



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001866/2003-22
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3102-001.929 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrentes CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 20/01/2003

Revisão dos Pressupostos de Fato. Consequências.

Restando demonstrado que os pressupostos autuação não se confirmaram, conforme atestado pelo órgão preparador, forçoso é reconhecer a improcedência da exigência fiscal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 202-00.767, de 02/12/2004.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa lavrou o Auto de Infração das folhas 236 e 237 e anexos, no valor de R\$ 20.703.739,28, referente aos saldos devedores de IPI que não foram recolhidos em virtude do indeferimento, total ou parcial, dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, discriminados na tabela abaixo, que haviam sido opostos em compensação aos referidos saldos devedores, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001.

PERÍODO DE APURAÇÃO		PEDIDO DE RESSARCIMENTO PROTOCOLO N.º	SALDO DEVEDOR NÃO COMPENSADO E LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1.	3-07/1999	13674.000107/99-90	739.029,04
2.	2-12/2000	10940.001174/00-15	641.968,79
3.	1-12/2001	10940.001839/2001-98	981.430,53
4.	2-12/2001	10940.001839/2001-98	3.333,37
5.	2-12/2001	10940.001937/2001-25	1.767.636,02
		10940.001290/2002-12	
6.	3-12/2001	10940.000013/2002-92	1.254.662,72
7.	3-12/2001	10940.000014/2002-37	1.243.276,31
8.	1-01/2002	10940.000072/2002-61	537.009,58
9.	2-01/2002	10940.000072/2002-61	55.275,58
10.	2-01/2002	13851.000078/2002-25	351.105,70
11.	2-08/2002	10940.001987/2002-93	613.977,13
12.	3-08/2002	10940.002110/2002-10	737.345,91
13.	3-11/2002	10940.002915/2002-63	422.606,54
14.	2-01/2003	10940.000126/2003-79	428.320,42
TOTAL			R\$9.776.977,64

1.1 A Fiscalização apurou ainda que o saldo devedor do período de apuração 1-07/2002 declarado em DCTF foi de apenas R\$ 350,06, quando o valor apurado no livro Registro de Apuração do IPI montou a R\$ 487.583,82. Nesse sentido, lançou de ofício R\$ 487.233,76, correspondente à diferença entre o saldo escriturado e o valor informado em DCTF.

1.2 Foram infracionados os artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 117; 182 e parágrafo único; 183, incisos III e IV; e 185, incisos III e V do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

2. Foi apresentada impugnação tempestiva (folhas 251 a 300, atos constitutivos da sociedade nas folhas 301 a 315, instrumento de mandato nas folhas 316 e 317, documentos nas folhas 318 a 419). Em síntese, a Defesa combate o indeferimento dos pedidos de ressarcimento, processo a processo, alegando o que segue.

Processo 13674.000107/99-90

2.1 A Defesa opõe ao lançamento Certidão de Julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes (folha 334), que teria autorizado a compensação do débito lançado no presente Auto de Infração, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário contra o indeferimento de parte da compensação pleiteada. Nesse sentido, afirma provada a extinção do crédito tributário, nesta parte, entendendo ser necessária a anulação do lançamento e que não há falar em multa de 75% sobre o valor do débito, nem de juros moratórios.

2.2 Ainda, reportando-se à nova redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, ressalta que seu pedido de compensação acabou transformando-se em Declaração de Compensação, sendo-lhe aplicável o disposto no § 2º do referido artigo, para extinguir o débito compensado sob condição resolutória de ulterior homologação, o que teria acontecido, no seu entender, pelo acórdão 301-30458 do Terceiro Conselho de Contribuintes (1ª Câmara, em sessão de 03/12/2002).

2.3 Argumenta, além disso, que, mesmo antes da edição da Medida Provisória n.º 66, a exigência do débito em questão já se mostrara impossível por força da suspensão da exigibilidade resultante da interposição de manifestação de inconformidade ao indeferimento de seu pleito de compensação.

Processos 10940.001174/2000-15, 10940.001839/2001-98;
10940.001937/2001-25; 10940.001290/2002-12;
10940.000013/2002-92; 10940.000014/2002-37;
10940.000072/2002-61; 10940.002110/2002-10;
10940.001987/2002-93; 10940.002915/2002-63;
10940.000126/2003-79; 13851.000078/2002-95

2.4 Alega a Defesa que os processos em questão tratam de pedido de ressarcimento de créditos de IPI incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, com a concomitante compensação desses créditos com débitos lançados no presente auto de infração, fundamentado, não somente na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, como informou a Fiscalização, no

Relatório de Ação Fiscal, mas também no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, da Constituição Federal. Alerta que o direito ao crédito, nessas condições, já estaria pacificado pelo pleno do STF, citando a ementa do RE 350.446-1-PR e que todos os indeferimentos encontram-se impugnados.

2.5 Na continuação, discorre sobre os fundamentos do pleito de ressarcimento, dissertando sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, citando vários doutrinadores e jurisprudência do STJ e do STF.

Processo 1040.001781/2002-93

2.6 Com relação ao pedido de compensação de créditos de terceiros com débitos do ora autuado, afirma a Defesa que está amparada por decisão judicial do TRF – 2ª Região, que teria autorizado a referida compensação, tachando a Instrução Normativa – SRF n.º 41, de 7 de abril de 2000, de ilegal. Rechaça, ainda, o indeferimento de seu pedido compensação, acusando a DRF-Ponta Grossa de incompetente para tanto, ao considerar que, à vista das disposições da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, competiria à DRF- Rio de Janeiro, com jurisdição sobre o titular do crédito, a análise do pleito.

2.7 Nesse sentido, reputa o procedimento da DRF em Ponta Grossa, ao indeferir a homologação, de desobediência, transformando em letra morta provimento judicial que autorizou a compensação do crédito da empresa Simab SA com débito de terceiro, no caso, a autuada, nos autos da Ação Cautelar n.º 2000.02.01.051555-7.

2.8 Com relação ao saldo devedor do PA 1-07/2002 informado em DCTF, de apenas R\$ 350,06, quando o escriturado no livro Registro de Apuração do IPI era de R\$ 487.583,82, a Defesa reconhece o equívoco cometido no preenchimento da DCTF respectiva. Todavia, informa ter procedido à retificação da DCTF do 3º trimestre de 2002 (comprovante de entrega da DCTF retificadora na folha 419), operando a compensação de R\$ 485.500,00, objeto do pedido do processo em referência e apresentando DARF de recolhimento de R\$ 1.785,25 (folha 417, retificado pelo REDARF da folha 418), que corresponderia à parcela não compensada do débito.

2.9 Combate, finalmente, a imposição de multa moratória, querendo referir-se à multa de lançamento de ofício de 75%, em face do seu caráter, que considera confiscatório, citando doutrina e jurisprudência do STF, relativamente a multas relacionadas com a exigência do ICMS.

2.10 Conclui seu extenso arrazoado, requerendo:

a) no processo administrativo 13674.000107/99-90, que seja desconstituído o crédito tributário relativo ao PA 3-07/99, que já estaria definitivamente extinto, julgando-se nulo o Auto de Infração nesta parte;

b) nos processos administrativos 10940.001174/2000-15, 10940.001839/2001-98; 10940.001937/2001-25; 10940.001290/2002-12; 10940.000013/2002-92; 10940.000014/2002-37; 10940.000072/2002-61; 10940.002110/2002-10; 10940.001987/2002-93; 10940.002915/2002-63; 10940.000126/2003-79; 13851.000078/2002-95, que seja declarado insubsistente o lançamento, por duplicidade e por falta de fundamento legal; alternativamente, que todos os processos sejam apensados e julgados na mesma oportunidade; ou que se sobresteja o presente processo até o julgamento dos processos relacionados, e;

c) no processo administrativo 10940.001781/2002-93, a improcedência da autuação, face (i) a nulidade da disposição da IN-SRF n.º 41, de 2000, que pretendeu revogar as disposições do artigo 15 da IN-SRF n.º 21, de 1997; (ii) a existência de ação judicial que lhe garantia a transferência de créditos-prêmios de terceiros e (iii) à arbitrariedade e ilegalidade da decisão de indeferimento do respectivo pedido de compensação.

2.11 Em 18 de dezembro de 2003, o interessado protocolou o arrazoado das folhas 424 a 476, repisando os argumentos de sua impugnação, enfatiza a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente autuação, por força do artigo 151, inciso III, do CTN, sobretudo, após a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, que, em seu artigo 17, instituiu novo rito para os processos de restituição e compensação de créditos, assegurando-lhes, inclusive, os rigores e as benesses do PAF, fatos que, no seu entender, infirmariam, inarredavelmente, a autuação.

2.12 Refere-se, ainda, à modificação de alcance do artigo 90 da MP 2.158-35, de 2001, operada pelo artigo 18 da MP 135, de 2003, tornando-o inaplicável ao caso ora sub judice, o que faria, mais uma vez, surgir flagrante a sua nulidade (folha 453). Além desses alegados obstáculos, a Defesa refuta o lançamento, argumentando que os débitos foram extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, após o deferimento definitivo de sua compensação pelo Conselho de Contribuintes, o que pretende estar provado com a Certidão de Julgamento da folha 456.

2.13 Conclui sua petição, requerendo a declaração da nulidade da autuação e a desconstituição do crédito tributário respectivo.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 20/01/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas

no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto n.º 70. 235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não-homologação das compensações informadas em DCTF permite o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Foram canceladas as seguintes frações da exigência: R\$ 485.500,00 e seus consectários legais, relativamente ao PA 1-07/2002; e b) R\$ 7.698.158,51, relativamente a multa de ofício de 75%. Foi apresentado recurso de ofício relativamente à tal exoneração.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Julgando que não se encontravam presentes os elementos necessários ao julgamento do recurso, a extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que o processo permanecesse na origem até o julgamento definitivo do recurso em que se discutia a origem dos créditos cujo não reconhecimento provocou o lançamento litigioso (cópia à fl. 608).

Em cumprimento, foram exarados os despachos à fl. 796 (804, se considerada a numeração digital) e às fls. 843 e 844. Deste último, extrai-se o seguinte excerto:

O despacho de fl. 796, proveniente da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, informa a extinção por pagamento dos débitos constantes dos processos mencionados no despacho que determinou a diligência, excetuando o do período de apuração 07/99, venc. 10/08/1999, que teria sido compensado com crédito de terceiro, vinculado ao processo nº 13674.000107/99-90, do contribuinte Moka Trading Company Ltda., atualmente denominada Qualy Marcas Comércio e Exportação de Cereais Ltda., jurisdicionada por esta DRF.

(...)

A decisão definitiva administrativa foi no sentido de reconhecer à interessada o direito de atualizar os seus créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado pelos expurgos inflacionários, nos termos do acórdão CSRF/03-04.462, da 3.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e pela taxa Selic, a partir de 01/01/1996, nos termos do acórdão nº 301-30.458, da 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, tendo esta decisão colegiada concedido ainda, em decisão extra petita, a aplicação de juros de 1% ao mês do período de 02/01/1992 a 31/12/1995.

Efetuada por esta unidade o encontro de contas entre o crédito apurado, nos termos das decisões administrativas e os débitos, próprios e de terceiros, já compensados pela interessada, restou

demonstrada a extinção de todos os débitos, inclusive o abaixo descrito, que é objeto do auto de infração a que se refere o presente processo:

O despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, à fl. 796 (804, se considerada a numeração digital), com efeito, resume:

5. Somente em relação ao débito referente ao PA. 07/99 - vcto 10/08/1999, não houve pagamento, e que este débito foi compensado com crédito vinculado ao processo nº 13674.000107/99-30, da empresa Moka Trading Company Ltda..

Por meio de sorteio realizado em 25/04/2013, foram os autos redistribuídos a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Após os esclarecimentos prestados pelo órgão preparador, resta pouco a acrescer.

Com exceção do débito relativo ao ressarcimento controlado pelo processo nº 13674.000107/99-30, todos os demais débitos foram extintos por pagamento ou desistência e, sobre estes não cabe a este Colegiado tecer qualquer consideração.

Noutro giro, com relação ao processo 13674.000107/99-30, verifica-se não mais subsistir fundamento para a autuação, que tinha como motivação a ausência de créditos suficientes para extinguir os débitos.

Superado tal fundamento, em face da decisão administrativa favorável à autuada que, diferentemente do aduzido na autuação, deteria créditos suficientes para extinção dos débitos, deixa de existir o suporte para a exigência fiscal.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA